

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROCESSO N.º 20/69

Espécie do Expediente : Retifica a lei nº 149, de 24 de julho de 1.968.**Proponente :** Executivo Municipal**Data de entrada** 4 / agosto / 19 69**Protocolado sob N.º** 363/Fls. 24**ANDAMENTO**

Deu entrada na data acima, sendo encaminhado à sessão do mesmo dia.

*Brisson diligência à Comissão de Finanças e serviços públicos.**Em 4/8/1969**Quarta
Sec. Privativa*

Face à complexidade, opinamos que a matéria deve ser encaminhada, par parecer, ao D. P. M.- Em 18/8/1969.

COMISSÃO DE FINANÇAS E SERVIÇO PÚBLICO

*Ely Galotto
Quarta Sec. Privativa*

Graf. Gützel - Guaíba

*As J. J. M., em 18/8/69
Quarta
Sec. Privativa*

Recebido do J. G. M. em 26/8/69 e
encaminhado à recusa de 1º de setembro
de 1969.

Quarto
Sec. Privativo

Baixou diligências ao Executivo
Municipal.

em 1º de setembro de 1969

Quarto
Sec. Privativo.

Recebido do Executivo com
substitutivo e petição da ponte,
foce a este, e — 24/10/69

Quarto
Sec. Privativo

Substituído pelo processo n.º 31/69

Quarto
ARQUIVAR





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

OF. N.º 286 / 69

EM, 25 / 7 / 1969

Senhor Presidente

Estamos encaminhando a V. Exa. o incluso projeto de lei, para apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, tendo em vista corrigir senões contidos na Lei nº 149, de 24 de julho de 1.968.

O exame dessa Lei, em confronto com a Lei nº 4, de 4 de abril de 1.964, que reclassifica os cargos e funções, criando o Quadro único dos Funcionários do Município, informa-nos:

1. A lei nº 4/64 não consigna o cargo de Secretário do Município;

2. A lei nº 149/68 menciona o dito cargo, ao elevá-lo para o padrão XII, bem como o de Secretário de Obras, quando passou este, pela Lei nº 4/64, a denominar-se Diretor de Obras Públicas;

3. A lei nº 149/68, visava, ao que parece, à elevação dos quadros enquadrados no Padrão X para o Padrão XII. Como o cargo de Contador pertencia ao Padrão X, e não foi elevado, verificou-se inexplicável omissão.

Julgando dêsse modo haver apresentado as ponderáveis razões do projeto de lei em questão, aguarda o Executivo Municipal sua aprovação no colendo órgão legislativo municipal.

Com a reiteração a V. Exa. de nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, firmamo-nos.

Atenciosamente.

JOÃO SALVADOR SOUSA JARDIM
PREFEITO MUNICIPAL





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROJETO DE LEI Nº 20/69

RETIFICA A LEI Nº 149, DE 24
JULHO DE 1.968.

JOÃO SALVADOR SOUSA JARDIM, Prefeito Municipal de Guaíba.

FAÇO saber que a Câmara Municipal

- considerando que a Lei nº 149, de 24/07/1.968, contém erros de redação, gerando por isso confusões e dupla interpretação no seu conteúdo fundamental;

- considerando a urgente necessidade de se corrigirem as distorções e dirimirem as dúvidas ocasionadas dentro do Quadro Único dos Funcionários do Município, pela citada lei;

aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artº 1º - Passam a ter a seguinte redação os Artigos Primeiro e Segundo da Lei nº 149, de 24/07/1968: -

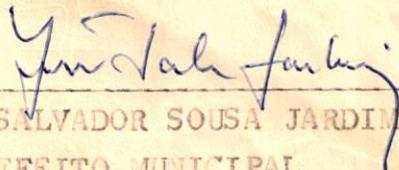
"Artº 1º - Por força desta Lei, são criados o Padrão XII, na Tabela A do Artº 3º da Lei nº 4, de 4 de abril de 1.964, com o coeficiente 3, 5, e o cargo de Secretário do Município, de provimento em comissão".

"Artº 2º - É o cargo de Secretário do Município enquadrado no Padrão XII, criado pelo artigo anterior, bem como são elevados para o mesmo Padrão os cargos de Secretário Administrativo, Contador e - Diretor de Obras Públicas, de que trata a Lei nº 4, de 4 de abril de 1.964".

Artº 2º - As despesas decorrentes da presente Lei serão atendidas pelas verbas próprias de pessoal do Orçamento Vigente.

Artº 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei retroagirá os seus efeitos a 1º de junho de 1.969.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em _____


JOÃO SALVADOR SOUSA JARDIM
PREFEITO MUNICIPAL





ATAS DO PODER LEGISLATIVO

N.º _____ / _____

LEI Nº 149 DE 24 DE JULHO DE 1.968

CÓPIA

ELEVA O PADRÃO E O COEFICIENTE
DOS CARGOS DE SECRETÁRIO.-

DR. ATILA ZANONI DA SILVEIRA, Presidente da Câmara Municipal de Guaíba.

Faço saber, que a Câmara Municipal, no uso de suas atribuições legais, PROMULGA A SEGUINTE LEI:

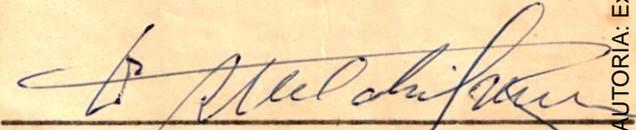
Art. 1º - Por força desta Lei, é criado o padrão XII, na Tabela A do artigo 3º da Lei nº 4 de abril de 1.964, com coeficiente 3,5.

Art. 2º - É elevado para o padrão XII, criado pelo artigo anterior, os cargos de Secretários do Município, Administrativo e de Obras, de que trata a Lei nº 4 de 4 de abril de 1.964.

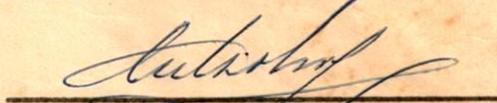
Art. 3º - A despesa decorrente da execução da presente Lei, correrá pela verba codificada sob os símbolos 3.1.1.1.0.9 - 34, vencimentos no Orçamento Vigente.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor em 1º de Junho de 1.968.-

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA, em 24/07/1968


DR. ATILA ZANONI DA SILVEIRA
PRESIDENTE

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:


Celso Lopes
Secretário

PLE 020/1968 - AUTORÍA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 017241 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 67705CEEE425209FD73A83E12D0C80397





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

LEI Nº 4 DE 4 DE ABRIL DE 1.964
 =====

RECLASSIFICA OS CARGOS E FUNÇÕES
 E INSTITUI O NOVO PLANO DE PAGA-
 MENTOS.-

DR. RUY COELHO GONÇALVES, Prefeito Municipal de Guaíba.

Faço saber que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Artº 1º - São extintos todos os cargos de provimento efetivo que compõem atualmente, os quadros do funcionalismo municipal de Guaíba.

Artº 2º - É instituído o Quadro Único dos Funcionários do Município, classificados nos seguintes serviços:

- I - Serviço Administrativo
- II - Serviço Técnico Profissional
- III - Serviço de Educação
- IV - Serviço de Transporte
- V - Serviço de Artífice

Revogado - Artº 3º - Os vencimentos dos cargos e funções municipais terão seus vencimentos fixados em padrões calculados em função do salário Mínimo Regional, observados os seguintes coeficientes:

T A B E L A - A

PADRÕES	COEFICIENTES	VENCIMENTOS
I	1,0	₹ 36.600,00
II	1,2	₹ 43.920,00
III	1,4	₹ 51.240,00
IV	1,5	₹ 54.900,00
V	1,6	₹ 58.560,00
VI	1,7	₹ 62.220,00
VII	1,8	₹ 65.880,00
VIII	2,0	₹ 73.200,00
IX	2,2	₹ 80.520,00
X	2,4	₹ 87.240,00
XI	2,5	₹ 91.500,00

PLE 020/1969 - AUTORIA: Executivo Municipal
 VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camara.guaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
 CODIGO DO DOCUMENTO: 017241 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 67705CEE425209FD73A83E12D0C80397





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

.....

PADRÕES	COEFICIENTES	VENCIMENTOS
E-1	0,60	R\$ 21.960,00
E-2	0,65	R\$ 23.790,00
E-3	0,70	R\$ 25.620,00

Artº 4º - São criados no Serviço Administrativo os seguintes cargos de provimento efetivo:

- 1 - Grupo de Administração Geral
 - 8 Escriurários - Padrão III
 - 1 Auxiliar de Contabilidade - Padrão VI
 - 1 Diretor dos Serviços Diversos - Padrão VI
- 2 - Grupo de Vigilância e Limpeza
 - 1 Contínuo Padrão I
- 3 - Grupo de Tesouraria
 - 1 Tesoureiro - Padrão VI
- 4 - Grupo de Fiscalização
 - 1 Fiscal de Tributos - Padrão VI
- 5 - Grupo de Agricultura
 - 1 Encarregado Geral do Fomento - Padrão VI
- 6 - Grupo de Segurança Pública
 - 1 Assistente Social - Ex. Padrão I

Artº 5º - São criados os seguintes cargos isolados de provimento efetivo, no Serviço de Educação:

- 18 Professôres - Padrão E-1
- 16 Professôres - Padrão E-2
- 4 Professores - Padrão E-3

Artº 6º - É criado no Serviço Técnico Profissional, o seguinte cargo de provimento efetivo:

- 1 Contador Padrão X

Artº 7º - São criados os seguintes cargos de provimento em comissão:

- 1 Secretário Administrativo - Padrão X
 - 1 Secretário de Obras Públicas - Padrão X
 - 1 Chefe do DMER - Padrão VII
 - 3 Sub-Prefeitos Rurais - Padrão I
-





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

.....

Artº 8º - São criados mais as seguintes funções gratificadas, quando o provimento se verificar por recrutamento interno de titular de cargo de provimento efetivo:

1 Chefe do D.M.E.R. - F.G. - R\$ 20.000,00

1 Secretário de obras Públicas - R\$ 25.000,00

§ Único - A função gratificada da Orientadora do Ensino fica fixada em R\$ 15,000,00.

Artº 9º - Os atuais componentes dos cargos e funções extintos pelo artigo 1º, são aproveitados nos cargos de provimento efetivo criados por esta lei, na forma do enquadramento constante do quadro anexo, que fica fazendo parte integrante desta lei.

Artº 10 - O recrutamento do pessoal para o Quadro Único dos funcionários é geral ou preferencial; geral quando se fizer por nomeação precedida de concurso público; preferencial, quando feito entre ocupantes de determinados cargos, mediante transferência antecedida de prova que constará principalmente de questões sobre serviço.

§ Único - O recrutamento de pessoal para o Quadro Único dos funcionários municipais, nos termos deste artigo, para os cargos vagos na data da publicação desta lei, será feito por concurso preferencial.

Artº 11 - Recorrer-se-á, também, ao recrutamento geral, sempre que aberta a inscrição para o preferencial, não apresentem candidatos ou representando-se não logrem aprovação.

Artº 12 - Terão direito à inscrição para exames, nos casos de recrutamento preferencial, os funcionários do mesmo serviço do padrão imediatamente inferior ao da vaga aberta.

Artº 13 - O recrutamento geral será feito mediante concurso de provas e o recrutamento preferencial será de provas e de títulos.

Artº 14 - Serão computados como pontos no concurso de títulos, à assiduidade, a pontualidade horária, as teses e os trabalhos de interesse de Serviço Público, aprovados pela Comissão de Eficiência.

Artº 15 - A Comissão de Eficiência será constituída de três (3) membros recrutados entre os chefes do serviço pelo prazo de dois (2) anos, podendo serem reconduzidos por igual período e a qual caberá prolatar parecer prévio sobre todas as reivindicações de ordem estatutárias apresentadas por funcionários.

.....

LEI 020/1969 - Prefeitura Municipal de Guaíba
AUTORIA: Executivo Municipal de Guaíba
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiaba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 017241 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 67705CEE425209FD73A83E12D0C80397





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

.....
Artº 16 - Ao fim de cada triênio de exercício será atribuído ao funcionário provido no cargo de caráter efetivo um avanço no vencimento do funcionário, estabelecido pela percentagem de cinco (5) por cento sobre os vencimentos básicos do funcionário e no máximo de dez (10).

§ 1º - Nos casos de transformação de cargos isolados ou carreiras ou de aproveitamento de servidores que não importem em nova nomeação, desde que se sejam mantidas as mesmas atribuições bem como nos casos de classificação ou transferência sem solução de continuidade levar-se-á em consideração, o tempo exercido nos cargos isolados ou nas carreiras anteriores, para os efeitos deste artigo.

Artº 17 - Para os efeitos do artigo 16 não se considerará interrupção da efetividade na contagem do tempo de serviço, o afastamento do funcionário em virtude de férias, licença-prêmio, bem como as licenças previstas nos artigos 159 e 162 do Estatuto dos Funcionários Municipais.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo não se considerará também o afastamento do funcionário, nos casos previstos no artigo 9º incisos II, III, VI, X e XII do Estatuto, desde que o período de licenças não ultrapassem a sessenta (60) dias por triênio.

§ 2º - Considera-se suspensão por um (1) ano, a efetividade de para o efeito de avanço, se o funcionário, durante o período for punido com a pena disciplinar passada em julgada;

§ 3º - Da mesma forma, mas pelo prazo de seis (6) meses se o funcionário contar, durante o triênio mais de dez (10) faltas não justificadas.

§ 4º - Descontar-se-á em décuplo as faltas não justificadas.

Artº 18 - Os cargos classificados como excedentes serão extintos a partir da data em que se tornarem vagos.

Revog. Artº 19 - Conforme o salário Mínimo Regional for aplicado no primeiro ou no segundo semestre do ano civil a aplicação das percentagens de que trata o artigo 3º será feita, respectivamente a partir de 1º de julho do mesmo ano, ou a 1º de janeiro do ano seguinte, mantida desde logo a diferença aos que percebem importância menor.

Revog. Artº 20 - A partir de 1º de março do corrente ano, os tranumerários mensalistas, das funções de choferes e patroleiros, salário base, calculado à razão de 1,0 sobre o salário mínimo reajustado acrescido os patroleiros de R\$ 70,00 e os choferes de R\$ 50,00, por ano de efetivo serviço.

PL 020/1968 - AUTOR: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM: <https://www.camara.guaiba.rs.gov.br/portalaautenticidadepdf>
CHAVE DE VERIFICAÇÃO DE INTEGRIDADE: 67705CEE425209FD73A83E12D0C80397





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

.....
§ Único - Os extranumerários carpinteiros, jardineiros e zelador do cemitério, terão os seus vencimentos calculados na base de 1,2, sobre o mínimo regional.

Remo Artº 21 - Os proventos dos inativos serão reajustados obedecendo os seguintes coeficientes:

	COEFICIENTES	VENC. ANUAIS
a) - Paulo José Morel.....	1,00	R\$ 439.200,00
b) - Amabile Biazibetti.....	0,60	R\$ 263.520,00
c) - Cecilio Francisco Rios.....	1,00	R\$ 439.200,00
d) - Olegário Bernardo da Silva	1,00	R\$ 439.200,00
e) - Marieta Azurenha de Senna.....	0,60	R\$ 263.520,00
f) - Diamantina Nunes de Cladas.....	0,60	R\$ 263.520,00
g) - Latino Pires Martins.....	1,00	R\$ 439.200,00
h) - Luiza Brito de Castro.....	0,60	R\$ 263.520,00
i) - Paulina Rech.....	0,60	R\$ 263.520,00
j) - Marcínio Varella.....	1,00	R\$ 439.200,00
k) - Esther Guimarães Lazarotti.....	0,60	R\$ 263.520,00
l) - Julio Ostrowski.....	1,40	R\$ 614.880,00
m) - Laurindo Antonio da Silva.....	1,00	R\$ 439.200,00
n) - Benvindo Pires de Salles.....	1,00	R\$ 439.200,00
o) - Zilda Pacheco Machado.....	0,60	R\$ 263.520,00
p) - Gertrudes Bielinski.....	0,60	R\$ 263.520,00
q) - Orvalina Soares de Caldas.....	0,60	R\$ 263.520,00
r) - Honorina Gomes Aubim.....	0,60	R\$ 263.520,00
s) - Cassiano Ribeiro da Silva.....	1,00	R\$ 439.200,00

Artº 22 - Servirá de recurso para atender as despesas decorrentes desta lei no corrente ano, a verba orçamentária codificada sobre os símbolos 64-8.93.0 d) - Reajustamento de vencimentos previsto no artigo 20 da lei nº 67 de 17/1/1962.

Artº 23 - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º março de 1.964, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAIBA, em 4 de abril de 1.964.

Ass.Dr. Ruy Coelho Gonçalves

Dr. Ruy Coelho Gonçalves
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

Ass. Delmar B. Heller

DELMAR B. HELLER

SECRETÁRIO

PLE 020/1969 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 017241 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 67705CEE425209FD73A83E12D0C80397



12

NO SERVIÇO ADMINISTRATIVO
Grupo de Administração Geral

- 8 Escriturários Padrão 6, como escriturário padrão III
 - 1 Auxiliar de Contabilidade Padrão 9, como Auxiliar de Contabilidade padrão VI
 - 1 Diretor dos Serviços Diversos padrão 9, como Diretor dos Serviços Diversos Padrão VI
 - Grupo de Vigilância e Limpeza
 - 1 Porteiro Contínuo Padrão 4, como porteiro-contínuo padrão I
 - Grupo de Tesouraria
 - 1 Tesoureiro Padrão 9, como tesoureiro padrão VI
 - Grupo de Fiscalização
 - 1 Biscal Lotador padrão 9, como Fiscal de Tributos padrão VI
 - Grupo de Agricultura
 - 1 Encarregado Geral do Fomento Padrão 8, como encarregado geral do fomento padrão VI
 - Grupo de Segurança Pública
 - 1 Assistente Social - Excedente Padrão I
- SERVIÇO TÉCNICO PROFISSIONAL
Grupo de Contabilidade
- 1 Contador Padrão 14, como contador padrão X
 - Cargos de Provisamento em Comissão
 - 1 Secretário Administrativo como Padrão 13, como Secretário administrativo padrão X
 - 1 Secretário de Obras Públicas Padrão 13, como diretor de obras públicas padrão X
 - 1 Chefe do D.M.E.R. padrão 11, como chefe do D.M.E.R. padrão VII
 - 3 Sub-Prefeitos Rurais Padrão 3, como Sub-Prefeitos Rurais Padrão I





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

CÓPIA

LEI Nº 123 DE 6 DE JANEIRO DE 1967
=====

REVOGA ARTIGOS DA LEI Nº 4 DE ABRIL DE 1.964, CONCEDE AUMENTO E INSTITUI NOVO PLANO DE PAGAMENTO.

DR. RUY COELHO GONÇALVES, Prefeito Municipal de Guaíba.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os vencimentos e proventos do funcionalismo municipal ficam reajustados mediante acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor de seus vencimentos básicos, a partir de 1º de janeiro de 1.967.

Art. 2º - Os vencimentos dos cargos e funções municipais terão seus vencimentos fixados em padrões de acordo com as seguintes tabelas:

TABELA "A"		Vencimentos	
Padrões			
I	Cr\$	95.625
II	Cr\$	114.750 - 172,11
III	Cr\$	133.875 - 200,79
IV	Cr\$	
V	Cr\$	143.437
VI	Cr\$	162.562 - 243,84
VII	Cr\$	----- 258,18
VIII	Cr\$	----- 286,80
IX	Cr\$	
X	Cr\$	229.500 - 304,24
XI	Cr\$	----- 358,50
			x" - ----- 502,70
TABELA "B"			
E-I	Cr\$	57.375
E-2	Cr\$	62.156
E-3	Cr\$	66.937

Art. 3º - O pessoal inativo desta Prefeitura receberá mensalmente os seguintes proventos:

PLE 020/1969 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 017241 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 67705CEEE425209FD73A83E12D0C80397





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

.....

a) AmáBILE BIAZIBETTI.....	Cr\$	57.375
b) Ester G. LAZAROTTI.....	Cr\$	57.375
c) DIAMANTINA N. CALDAS.....	Cr\$	57.375
d) GERTRUDES BIELINSKI.....	Cr\$	57.375
e) HONORINA G. AUBIN.....	Cr\$	57.375
f) LUIZA BRITO DE CASTRO.....	Cr\$	57.375
g) MARIETA A. CENA.....	Cr\$	57.375
h) PAULINA RECH.....	Cr\$	57.375
i) BENVINDO PIRES DE SALLES.....	Cr\$	95.625
j) CASSIANO RIBEIRO DA SILVA.....	Cr\$	95.625
k) LAURINDO A. DA SILVA.....	Cr\$	95.625
l) CECILIO FRANCISCO RIOS.....	Cr\$	95.625
m) OLEGARIO BERNARDO DA SILVA.....	Cr\$	95.625
n) ARTHUR TERRES.....	Cr\$	114.750
o) MARCINIO VARELLA.....	Cr\$	133,875
p) JULIO OSTROWSKI.....	Cr\$	133,875
q) GLACY AZEVEDO.....	Cr\$	133,875
r) AFONSO A. CEZAR.....	Cr\$	162.562
s) JOAQUIM ALMEIDA LOPES.....	Cr\$	162.562
t) JOÃO PINTO DA SILVEIRA.....	Cr\$	114.750
u) JOÃO HENRIQUE VIDAL.....	Cr\$	162.562

Art. 4º - A partir de 1º de janeiro do corrente ano, os extramumerários mensalistas das funções de choferes e patrões terão seus vencimentos na base de Cr\$ 95.625 mensais, acrescidos os patroleiros de Cr\$ 70 e os choferes de Cr\$ 50 a hora de efetivo serviço.

Art. 5º - Ficam revogadas os artigos 3º - 19º - 20º - 21º da Lei nº 4 de 4 de Abril de 1.964.

Art. 6º - Servirá de recurso para atender as despesas decorrentes desta lei no corrente ano, a verba orçamentária codificada cada sobre os simbolos 3.1.1.1.19 a) Dotações para fundo de aumento do Pessoal - Reajustamento de vencimentos previsto no artigo 20º da Lei nº 67 de 17 de Janeiro de 1.962.

PLE 020/1969 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 017241 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 67705CEE425209FD73A83E12D0C80397





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

.....

Art. 7º - Revogadas as disposições em contrário esta -
lei entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1.967.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em 6 de Janeiro de 1967.

ASS: DR. RUY COELHO GONÇALVES
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

ASS: MANOEL MARCHEIARIO VINHAS
PELO SECRETÁRIO





DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS
CASA DOS MUNICÍPIOS

Pôrto Alegre, 21 de agosto de 1969.
Of. nº 259/69

Dividindo e
Somando
Técnica e
Experiência

Rua dos Andradas
1270, 7.º andar
Fone: 4-14-69
Sede própria
P. Alegre - RGS

Senhor Presidente:

Através do ofício nº 75, de 19 do corrente, encaminhou V.Sª ao exame e parecer dêste órgão o projeto de lei nº 20/69, que retifica a Lei nº 149, de 24/7/68.

Dito projeto de lei dá nova redação aos artigos 1º e 2º da Lei 149, que cria o padrão XII, na Tabela A do art.3º da Lei nº 4, de 4/4/64, faz enquadramento e eleva padrões.

A preocupação manifestada no ofício de V.Sª está ligada à vinculação, estabelecida no projeto, dos padrões ao salário mínimo, através da fixação de coeficientes.

Antes de abordarmos a questão "vinculação", necessário se torna examinarmos os documentos legais anexos, que constituem o histórico do plano de pagamento do Município e sua progressão.

Verifica-se que pela Lei nº 4, de 4/4/64, foram estabelecidos padrões de vencimentos e demais vantagens com vinculação, através de coeficientes, ao salário mínimo. Isso ficou estabelecido nos artigos 3º, 19, 20 e 21, este último dispondo sobre proventos dos inativos.

Em 6/1/67, pela Lei nº 123, no seu artigo 1º foram revogados êsses artigos da Lei nº 4, estabelecendo padrões com vencimentos fixos, eliminando a vinculação ao salário mínimo.

.....
À Sua Senhoria Sr. Paulo de Alvear dos Santos Lobato
MD Presidente da Câmara de GUAÍBA

13
AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 017241 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 67705CEEE425209FD73A83E12D0C80397



Essa medida foi determinada com base no Ato Complementar nº 30, de 26 de dezembro de 1966 que em seu artigo 3º estabelecia:

"É vedada a vinculação ou equiparação de cargos públicos estaduais e municipais, de qualquer natureza, para efeito de remuneração."

Esse dispositivo do Ato Complementar nº 30 foi incorporado à Constituição do Brasil de 1967, que dispõe, em seu artigo 106:

"Aplica-se aos funcionários dos Poderes Legislativo, assim como aos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios, o disposto nesta Seção, inclusive, no que couber, os sistemas de classificação e níveis de vencimentos do serviço civil do respectivo Poder Executivo, ficando-lhes, outrossim, vedada a vinculação ou equiparação de qualquer natureza para efeito de remuneração do pessoal do serviço público."

Desta forma, partindo do Ato Complementar nº 30, o sistema de vinculação de vencimentos ao salário mínimo se tornou inconstitucional.

Observa-se, entretanto, que em 24 de julho de 1968, pela Lei nº 149, se restabeleceu o critério de vinculação para três cargos em comissão, criando o padrão XII, na Tabela A, do artigo 3º da Lei nº 4, para o qual foi fixado o coeficiente 3,5, ao mesmo tempo que se elevou padrões, também referindo-se à Lei nº 4.

Ora, dois foram os equívocos cometidos pela Lei nº 149: o primeiro de ordem constitucional dada a proibição de vinculação e, o segundo de falha legislativa, com base em artigos de uma Lei, que não mais existiam, porque revogados pela Lei nº 123.

A Lei nº 149, em nosso entender, é nula porque baseada em dispositivos revogados, devendo ser reformulada através de outra Lei.

Respondendo, por último, a consulta formulada, entendemos, com fundamento nos dispositivos acima transcritos, que a vinculação estabelecida no Projeto de Lei nº 20/69 é inconstitucional, sendo que, de o

12



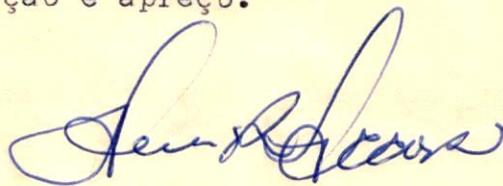
.....

fls.3

tra parte, nulo também se tornaria o projeto se transformado em Lei, porquanto, além dos vícios da Lei nº 149, somaria mais o da retificação pretendida de uma lei nula.

Êste o nosso parecer.

Colhemos o ensejo para renovar-lhe os nossos protestos de consideração e apreço.



Almir Accorsi

~~Diretor.~~

